SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006565-21.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Dever de Informação**

Requerente: Sara Augusto da Costa Rosa

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO Nº 1006565-21.2017

Vistos.

SARA AUGUSTO DA COSTA ROSA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c dever de informação c/c condenação ao pagamento de danos morais em face de TELEFONICA BRASIL S.A – VIVO S/A

Aduz a requerente, em síntese que, teve seu nome negativado pela requerida, porém desconhece a origem a dívida. Alega que notificou a ré para que apresentasse os documentos contendo a origem da cobrança e até o momento não obteve resposta. Diante disso ajuizou a presente ação pleiteando informações acerca dos valores que estão sendo cobrados, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, caso restar comprovado que a cobrança é indevida.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/22).

Devidamente citada à empresa requerida apresentou contestação. Preliminarmente impugnou a assistência judiciária gratuita e alegou falta de interesse de agir, sob o argumento de que não houve recusa na disponibilização do documento. No mérito sustenta que não foram disponibilizados os documentos solicitados pela autora, pois a notificação enviada estava ininteligível, não continha o CPF da requerente; também deixou de informar se havia contratação de serviços, não indicou o excesso ou erro na cobrança e deixou de recolher os custos do serviço. Salienta ainda que os serviços que presta estão disponíveis na internet e canais de atendimento, podendo a autora ter acesso a qualquer momento. Afirma que a autora possui outros débitos anteriores à referida negativação. Requer que sejam acolhidas as preliminares arguidas e a improcedência da ação.

Sobreveio réplica (fls. 81/87).

A preliminar arguida a fls. 30 foi afastada pela decisão de fls. 88.

A impugnação à assistência judiciária gratuita também foi devidamente equacionada pelo despacho de fls. 93/94, que restou irrecorrido (cf. certidão de fls. 97).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As partes foram instadas a produzir provas. A autora informou não ter outras provas a produzir e pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 91). A requerida solicitou o depoimento pessoal da autora (fls. 92).

Pela decisão de fls. 93/94 foi indeferido o depoimento pessoal da autora.

Esse, na síntese do que tenho como necessário, é o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A autora a fls. 21 comprovou ter notificado a requerida, solicitando informações acerca do débito lançado no sistema de proteção ao crédito gerando negativação de seus dados.

A requerida não se posicionou oportunamente e a autora recorreu ao Judiciário.

A responsabilidade da operadora de serviços de telefonia, como fornecedora de serviços, é objetiva nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos</u> <u>relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por <u>informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos</u>" (destaquei).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, quais sejam, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cabia à ré provar que a autora efetivamente contratou seus serviços e se tornou inadimplente; ocorre que se limitou ela a juntar documentos que na verdade são telas de seu sistema interno; neles não há a participação da autora.

Assim, nada trouxe no sentido de comprovar a legitimidade do débito e a inadimplência da autora e, portanto, recolherá as consequências da incúria.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC, já que a autora é consumidora equiparada, vítima de um acidente de consumo.

Ela nega ter firmado qualquer negócio com o réu e este último não fez prova do contrário.

Em se tratando de "fato negativo" não é dado exigir da autora a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia ao demandado, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso as regras do CDC.

Em relação ao pleito de danos morais:

A indenização a titulo de danos morais não pode ser acolhida.

Conforme documento de fls. 22, verifica-se que a autora tinha outra negativação, enviada pela IVG/VAREJÃO IBITINGA, datada de 20/05/2014.

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com o autor.

Nesse diapasão, vêm se posicionando os pretórios.

(...) para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima... (8ª Câmara do TJSP, 15/09/93, JTJ 150/81) – (Dano Moral, 2ª ed., RT, 1998, p. 427/428).

Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas, de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista de anotações desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que buscam a proteção ao crédito, torna-o enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera ética — (TAMG — AC 0303105-8 — 7ª C. Civ — Rel. Juiz Lauro Bracarense — J. 16/03/2000).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cabe, ainda, citar o verbete da **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito contido na portal, para o fim de condenar a requerida, TELEFONICA BRASIL S/A, a pagar à autora, SARA AUGUSTO DA COSTA ROSA, a título de danos morais, pela última experimentados (negativação de seu nome indevidamente), no percentual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante a sucumbência, fica ainda a requerida condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, por equidade, em 10% sobre o valor dado à causa.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 18 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA